

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

PROCESSO N.º 16535/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/21

Ilmº Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Salvador – BA.

PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.545.164/0001-20, com sede na Rua Sérgio de Carvalho, 661 - Federação, Salvador – Bahia, CEP 40.230-680, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar:

#### CONTRARRAZÕES

Em razão do Recurso Administrativo impetrado pela empresa BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI (doravante BH) CNPJ Nº 17.865.599/0001-29, no Processo Administrativo 16535/2021 – Modalidade: Pregão Eletrônico, sendo, pois, tempestiva, alegando para tanto o fundamento de fato e de direito a seguir:

#### OS RECUSOS E A REFUTAÇÃO

1. Por não conseguir apresentar proposta mais vantajosa para esse Pregão, provavelmente por estar sediada fora do estado da Bahia e por não ter escritório e condições comerciais competitivas, buscou motivos completamente incompatíveis com o processo licitatório, resultando em motivações infundadas para o referido recurso administrativo.

2. A requerente BH interpôs recurso administrativo arguido que:

(a) Da ilegalidade dos atestados apresentados pela Licitante provisoriamente declarada vencedora – Atestados antes do vencimento dos contratos e com menos de 1 ano de duração,

(b) Do descumprimento de obrigação prevista no Edital,

No que tange à dita ilegalidade dos atestados apresentados pela Licitante, vale salientar que é exigido apenas um atestado, quando foram apresentados 04 (quatro) e que o Item 13.8.5.1.1, alínea a) OS ATESTADOS deverão comprovar a execução de prestação de serviços terceirizados em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, ininterruptos ou não; alínea b) Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, alínea e) É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos; alínea f) Para a comprovação temporal, os períodos concomitantes serão computados uma única vez; alínea g) Para comprovação da quantidade de postos, será aceito o somatório de atestados de períodos concomitantes e alínea i) A exigência do quantitativo estipulado neste item é condição mínima necessária para a aferição de capacidade da licitante no gerenciamento de pessoas, bem como a comprovação de capacidade de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços e de arcar com todas as suas despesas operacionais.

3. O atestado apresentado da Bahiagás por si só tem a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses, já tendo sido aditado por duas vezes, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual está em vigor até o dia 07/04/2022, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de contrato, sendo que os referidos aditivos estão à disposição para serem enviados, caso solicitado por essa Comissão de Licitação.

4. Em complemento ao acima já mencionado, os contratos da Caixa Econômica e Bahiagás somados concomitantemente já atenderiam ao solicitado no Edital.

5. No que se refere ao atestado da empresa "Águias da Vida", o mesmo comprova contrato de 36 (trinta e seis) meses, e não conforme alegado pelo recorrente de prazo de 33 (trinta e três) meses. Ainda sobre a alegação feita pela recorrente, sobre a empresa estar extinta, não se justifica, pois, o documento apresentado trata de contrato executado no período de 2012 a 2015 sendo que a baixa da empresa somente ocorreu de forma voluntária em 12/04/2018, em conformidade com o constante no sítio da Receita Federal, através da consulta ao CNPJ daquela empresa, sendo que apenas esse atestado também já atenderia ao solicitado no Edital.

Ressalte-se, ainda, que o contrato se refere a postos fixos existentes no período de execução contratual contínua para locação de mão de obra de 08 (oito) bombeiros profissionais civis, conforme NBR14608, localizado no Parque de Exposições da Bahia, sendo assim não cabe a alegação de prestação de serviços em prazo inferior a 36 meses.

Também não procede a alegação da recorrente no que se refere ao atestado não ser de mão de obra fixa e sim para evento temporário no "Salvador Fest", pois está claro no referido atestado que para esse evento foi apenas elaborado o PPCI (Plano de Prevenção de Combate a Incêndio).

Complementarmente ressaltamos que o referido documento já foi objeto de recurso do mesmo recorrente, para o mesmo objeto, no processo Ad, 1611/2020, sendo assim registrado na Decisão do Pregoeiro, aqui transcrita: "Alegação 3 – Da ilegalidade dos atestados apresentados pela licitante provisoriamente declarada vencedora, a Assessoria Jurídica do TRT5 assim se manifestou: O Edital exige, no mínimo, 01 (um) atestado para comprovar a capacidade técnica operacional e esta exigência foi cumprida com o atestado emitido pe empresa Águias da Vida Consultoria em Atividade Contra Incêndio e Resgate, cujos requisitos atendem a todos os itens do edital"

#### OS REQUERIMENTOS

Em vista do exposto, espera seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo supra mencionado, por ser de inteira justiça.

Requer, ainda, a continuidade do processo licitatório, com atendimento ao previsto no Edital, solicitando que seja a PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI declarada vencedora no Processo Licitatório 16535/2021.

Pede deferimento.

Salvador – Bahia, 24 de fevereiro de 2022.

Paulo Henrique M. da Silva

Representante Legal

PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO

CNPJ nº 02.545.164/0001-20 – Sede: Rua Sérgio de Carvalho, 661 - Federação, Salvador – Bahia, CEP 40.230-680

Fechar